



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35-72.
2012.6.19.0172 – CLASSE 6 – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: José Márcio Moreira dos Santos

Advogado: Alexandre Dodsworth Bordallo

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

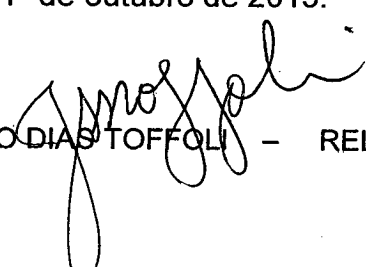
1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Márcio Moreira dos Santos (fls. 126-129) contra decisão de fls. 111-117, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula nº 182/STJ, ante a ausência de impugnação do fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial; e b) configuração de propaganda eleitoral antecipada.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) o agravo de instrumento visou à “[...] correta interpretação da norma constante do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não pleiteando o agravante o reexame factual do caso concreto” (fl. 127);

b) “[...] o que efetivamente constou do periódico foi tão somente a notícia acerca da existência de uma pré-candidatura ao cargo de Vereador, apenas isso, inexistindo qualquer pedido de voto, não tendo sido ressaltada nenhuma qualidade do ora agravante” (fl. 128); e

c) a simples menção de candidatura, não alinhada a outras circunstâncias, não caracteriza propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 114-117):



O agravo não merece prosperar, uma vez que não foi infirmado o fundamento da decisão agravada. Com efeito, o agravante deixou de atacar a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória pela via especial, limitando-se a repetir os argumentos do recurso especial. Portanto, incide na espécie a Súmula nº 182/STJ¹.

Ainda que superado o referido óbice, o recurso especial não teria condições de êxito.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, assim se manifestou sobre a matéria publicada no periódico (fls. 60v-61v):

Por pertinente, transcrevo a matéria objeto da presente representação imputada como contrária à legislação de regência pelo Ministério Público Eleitoral:

"Relutei muito, pensei bastante: Fazer ou não política? Afinal a vida é tão corrida, é tão mais fácil assistir a tudo como se fosse uma novela; com bandidos, mocinhos e sempre a espera de um final feliz. Inquieto com o desdobramento político de nossa cidade me convenci que a novela da minha vida, eu quero escrever com dignidade e ética. Então decidi fazer algo, por mim, por meus filhos e pelo meu próximo. A religião me levou a ver Deus nos meus filhos, esposa e semelhantes. Me pergunto todos os dias: Como será Búzios daqui há 20 anos? Acompanho e participo dos movimentos sociais no combate as atrocidades que estão acontecendo na cidade e sei que estou do lado certo.

Vi união de pessoas lutando por um ideal. Imaginem se este grupo tivesse vereadores ao seu lado? Na complexidade de nossa economia fecharia as portas, se racionalizasse o cotidiano. Sou otimista, acredito em Búzios e na sua população. O futuro é o que mais me mantém convicto de que preciso continuar firme, isso porque, sou responsável por um estabelecimento e sei que meus funcionários confiam em mim para que possam sustentar suas famílias. Pela força que encontro a cada dia que recomeça, cheguei a conclusão que temos que lutar para que nossa cidade tenha um futuro diferente do que estão planejando para ela. Não quero mais me queixar, quero mudança já! Por isso amigos me coloco a disposição da sociedade como pré candidato a vereador pela minha cidade. Que Deus nos dê o caminho para que possamos chegar ao final feliz que tanto almejamos".

[...]

A matéria ora em voga, a meu ver, não se enquadra em qualquer dos conceitos disciplinados pela norma, não se tratando de entrevista, programa, encontro ou debate de caráter eleitoral, com a exposição de plataformas políticas.

Trata-se, em verdade, de propaganda subliminar travestida de matéria informativa, em prol da candidatura de "José Márcio do Boom", registrando-se, ainda, não haver qualquer prova nos

¹ Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

autos no sentido de que tenha se dado tratamento igualitário aos demais pré-candidatos.

Com base na transcrição colacionada no referido acórdão, é possível verificar que a matéria publicada possui caráter eleitoral. O ora agravante faz expressa referência a sua candidatura ao futuro pleito, bem como exalta, ainda que de forma dissimulada, suas qualidades pessoais e profissionais, imprimindo a ideia de que é o mais apto a exercer a função pública.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que menção a pleito futuro e exaltação de qualidades do futuro candidato são elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 21494/RR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 22.3.2011); e

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

[...]

(Rp nº 203142/SE, Rel. Min. Marcelo Henriques, DJe de 22.5.2012).



Dessa forma, a divulgação da matéria no periódico local levou ao conhecimento geral os elementos eleitorais ora identificados, caracterizando assim propaganda eleitoral extemporânea.

Ademais, razão não assiste ao ora agravante quanto à violação ao art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97. Com base no acórdão regional, é possível concluir que a matéria publicada no jornal não se trata de entrevista, programa, encontro ou debate, além de não conferir tratamento isonômico em relação a outros pré-candidatos. Portanto, a hipótese prevista no referido dispositivo não ficou configurada, tratando o caso de publicação de matéria jornalística com propósito eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, cumpre ressaltar que, conforme consignado na referida decisão, a Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que não rechaçou a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, limitando-se a repetir os argumentos do especial nas razões do agravo de instrumento. Além disso, os argumentos trazidos em sede de agravo regimental não são suficientes para modificar a decisão nesse aspecto, razão pela qual a mantenho.

No que concerne ao mérito, melhor sorte não acode ao agravante. Com efeito, a moldura fática delineada no acórdão regional permite a constatação de que a matéria veiculada no periódico local possui caráter eleitoral, uma vez que a publicação transcrita faz expressa referência à candidatura do agravante a pleito futuro, além de exaltar, ainda que de forma dissimulada, suas qualidades pessoais e profissionais, imprimindo a ideia de que é o mais apto a exercer a função pública.

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, esses elementos caracterizam propaganda eleitoral antecipada², o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



² AgR-REspe nº 21494/RR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.3.2011; e Rp nº 203142/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 35-72.2012.6.19.0172/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: José Márcio Moreira dos Santos (Advogado: Alexandre Dodsworth Bordallo). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.